

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nºs 1193/87 (e 112/82 - 140/87)

INTERESSADA :- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

ASSUNTO :- Reativação do IMES de São Manuel. Plenificação de seus cursos.

Comunicação de que fará realizar, em 1988, seu primeiro Concurso Vestibular

RELATOR :- Consº Robert Henry Srouer

PARECER CEE Nº 1506/87 APROVADO EM 14.10.87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel, mantida primitivamente pelo Instituto "Toledo" de Ensino, entidade privada, funciocnou, vinculada ao sistema federal de ensino, com os cursos de Letras, Pedagogia e Estudos Sociais, todos de Licenciatura de 1º Grau, autorizada pelo Decreto nº 71.609, de 22.12.72.

Os cursos de Estudos Sociais e de Letras com 120 vagas cada, foram reconhecidos pelo Decreto nº 77.227, de 24.02.76, e o Curso de Pedagogia, com 60 vagas, foi reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1230, de 18.12.79.

Em decorrência de dificuldades havidas na manutenção da escola, a Prefeitura Municipal de São Manuel resolveu assumir os encargos referentes à mesma, através da Lei nº 1179, de 14.8.79, recebendo-a em doação da Instituição "Toledo" de Ensino e incorporando-a ao seu patrimônio. Foi então criada, após a autorização do Conselho Federal de Educação, pela Lei nº 1260, de 30/11/82, o atual Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel.

A transferência de mantenedor da FFCL de São Manuel, atual Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, foi aprovada pelo Parecer nº 767/81 de Conselho Federal de Educação, que a condicionou, todavia, à prévia ausência do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

Este Conselho foi consultado a respeito e manifestou-se favoravelmente à transferência pleiteada, pelo Parecer CEE nº 640/84. A transferência foi definitivamente consagrada pelo Parecer CEE nº 644/84 e Portaria Ministerial nº 452 de 01.11.84.

A vinculação do IMES de São Manuel ao sistema estadual de ensino foi aprovada pelo Parecer CEE nº 1651/85, ficando nele expressa a condicionante de que só seria possível à escola requerer a realização do concurso vestibular, após a autorização de reativação dos cursos, através de Parecer específico.

A vida escolar de todos os alunos que cursaram a FFCL de São Manuel, quando ainda vinculada à Instituição "Toledo" de Ensino, foi regularizada pelo Parecer CEE nº 392/87.

1.2- Em 26 de janeiro de 1987, o IMES de São Manuel solicitou, em caráter de urgência, autorização para realizar o Concurso Vestibular para ano de 1987 (Parecer CEE n° 140/87- apenso).

O Parecer CEE n° 952/87, relatado pelo Conselheiro Jorge Nagle, autorizou a realização do concurso vestibular em 1987, mediante calendário especial.

Contudo, a interessada, voltando a este Conselho, em 9 de junho de 1987, comunica que "devido à exiguidade de tempo para a realização do Concurso Vestibular e montagem dos cursos", decidiu que voltaria a funcionar em 1988, com vestibular a ser realizado em fins de janeiro do próximo ano. Ademais, "como os cursos a serem oferecidos são de Licenciatura Curta, com pouca procura, pleiteia sua plenificação, a fim de melhor atender às necessidades de sua clientela".

1.3 - No processo CEE n° 1193/87, o IMES de São Manuel solicita expressamente a plenificação de seus cursos, consultando este Conselho sobre as providências que deverão ser tomadas, para tal fim.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Verifica-se, pelo exposto, que o IMES de São Manuel já teve o aval deste Conselho para o início de seus cursos regulares, em 1987.

2.2 - Sua decisão de realizar o Concurso Vestibular, em 1988, obtendo desta forma tempo suficiente para melhor planejar a reativação dos cursos, é de todo justificável.

2.3 - A plenificação dos cursos pleiteada pode ser atendida para os cursos de Pedagogia e de Letras.

Para plenificar seus cursos, deve o IMES de São Manuel providenciar a alteração do texto de seu Regimento na parte referente aos cursos mantidos e dos anexos regimentais que dizem respeito à estrutura curricular e à composição departamental, lembrando que a duração da hora-aula é de 50 minutos.

Os integrantes do corpo docente dos cursos deverão ser indicados a este Conselho para aprovação, nos termos da Deliberação CEE n° 05/80, 17/82 e 10/86.

O Curso de Letras pode ser plenificado para Curso de Letras, Licenciatura Plena, com currículo e duração mínima fixados pela Resolução CEE s/n° de 19 de novembro de 1962.

O curso de Pedagogia pode ser plenificado para Curso de Pedagogia, Licenciatura Plena, com as habilitações em Administração Escolar, para exercício nas escolas de 1° e 2° grau e em Supervisão Escolar, para exercício nas escolas de 1° e 2° graus, nos termos da Resolução CEE n° 2, de 12 de maio de 1969.

Quanto ao Curso de Estudos Sociais, a possibilidade de sua plenificação não ficou ainda decidida no âmbito deste Conselho.

A plenificação dos cursos, depois de autorizada por este Conselho, torna-se efetiva nos termos do Decreto n°83.857, de 15 de agosto de 1979.

2.4 - Finalmente, compete à CETG tomar ciência de que o IMES de São Manuel fará realizar o seu primeiro concurso vestibular, em 1988, enquanto providencia as medidas necessárias para autorização da plenificação de seus cursos.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à consulta do IMES de São Manuel, nos termos deste Parecer. Recomenda-se que não se proceda ao Concurso Vestibular do Curso de Estudos Sociais, enquanto não houver orientação normativa deste Conselho, a respeito da plenificação deste Curso.

São Paulo, 31 de agosto de 1987.

a) Cons° Robert Henry Srour
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por Unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1987

a) Cons° JORCE NAGLE
Presidente